

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM **ESTADO DO CEARA**

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 1408.01/2020SME/PE

COMERCIAL PROGRESO, CARLOS G. A. DANTAS, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº: 30.958.204/0001-09, com endereço à Rua Francisco Bartolomeu Alves de carvalho, nº 18, bairro cajueiro, através do seu representante legal. CARLOS G. A. DANTAS, inscrito no CPF 011.447.293-94, vêm, respeitosamente, pelo seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 Interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Qualquer cidadão é parte legitima para impugnar o edital, devendo protocolar até dois dias úteis antes da data fixada para realização do pregão.

ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: Decairá do direito de impugnação dos termos deste Edital perante esta Corte, aquele que não o fizer até dois dias úteis antes da data designada para a realização da sessão do pregão.

2. DOS FATOS IMPUGNADOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 1408.01/2020SME/PE do Processo Licitatório, cujo o objeto da presente licitação é o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios, merenda escolar, destinados a rede de ensino pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



Fubrica Pubrica

Todavia, dentro dos possíveis peidos elaborados no edital do pregáo presencial, do referido processo licitatório, foi exigido a obrigação dos licitantes entregar para analise amostra dos produtos, nos seguintes termos. Passo a transcrever:

8.4.1 as fichas técnicas deveram ser enviadas a mais atualizada possível, e os laudos não poderão mais ter de 90 dias de emissão da data da licitação.

Diante do agravamento da pandemia do coronavírus, cujas consequências ultrapassam, e muito, o aspecto da saúde, inúmeras empresas já se mobilizam e notificam os seus parceiros a respeito da impossibilidade imediata de cumprimento dos contratos firmados, calcadas no instituto da força maior.

Assim, malgrado o princípio da exoneração, a epidemia que assola o Brasil se trata der um impedimento real e comprovado, que por si só justifica o atraso e a impossibilidade de cumprimento do dever contratualmente assumido, não sendo porem um pretexto genérico mas sim uma realidade fática.

Contudo, se o impedimento, embora real, for apenas temporário, o cumprimento da obrigação deverá, a princípio, ter os prazos estendidos, pois com fechamentos das industrias e fabricas e inviabilidade dos transportes que emerge neste momento no nosso território, são inviáveis os cumprimentos das obrigações contratuais dentro dos prazos estabelecidos no contrato.

Se o impedimento for definitivo, o contrato, em regra, deverá ser rescindido, restabelecendo-se, sempre que possível, o status quo ante. Pandemias e epidemias podem ser justificativas para o descumprimento da obrigação principal, na medida em que o objetivo do contrato não possa ser cumprido. Todavia não é esse o interesse da contratado.

Ainda, há de se atentar que o contratado vai cumprir com o contrato, apenas quer prudência da administração para que estenda os prazos contratuais, haja vista o princípio da razoabilidade. É provável que a pandemia não seja considerada um caso de força maior, pois o requisito da imprevisibilidade não estaria suprido.

Por outro lado, as medidas radicais de prevenção, a exemplo do toque de recolher, fechamento das empresas, fechamento de restaurantes, falta de estrutura nas estradas para os motoristas que transportam as cargas, que foram adotadas em certas áreas geográficas, também não possuem precedentes, trazendo novamente à tona o debate a respeito da excludente de responsabilidade.

Valer-se de regras comuns, de entendimentos aplicados em situações ordinárias, de cláusulas rígidas e de legislações hiper protecionistas não parece ser o melhor caminho, afinal o Direito é evolutivo e, diante da criticidade do momento, é prudente que, além da revisão das obrigações pactuadas, busquem meios alternativos de solucionar os seus conflitos.

Por fim requer como sendo justo e plausível que os prazos sejam dilatados, para que as empresas participantes possam participar do processo licitatório. Fato é que, da forma que se encontra o objeto fica restrito, devido a pandemia e a aberturas das empresas fornecedoras e fabricantes.





Destarte, entendemos que poderá impugnar o edital.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria

- 1 Portanto, diante do exposto deve ser anulado o processo licitatório e corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão eletrônico, haja vista a necessidade de retificar o item 8.4.1 as fichas técnicas deveram ser enviadas a mais atualizada possível, e os laudos não poderão mais ter de 90 dias de emissão da data da licitação.
- .2 O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante.

Nestes Termos.

Pede Deferimento

Iguatu, 24 de agosto de 2020.

Antônio Emanuel Araújo de Oliveira

OAB-CE 20.528

Francisco Edmilson Alves Araújo Filho OAB-CE 27.970





PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: COMERCIAL PROGRESO, CARLOS G. A. DANTAS, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº: 30.958.204/0001-09, com endereço à Rua Francisco Bartolomeu Alves de carvalho, nº 18, bairro cajueiro, Iguatu CE, através do seu representante legal, CARLOS G. A. DANTAS, inscrito no CPF 011.447.293-94, com endereço à Rua Francisco Bartolomeu Alves de carvalho, nº 18, bairro cajueiro Iguatu/CE.
OUTORGADO: ANTONIO EMANUEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-CE sob nº 20.528, com Escritório Profissional à Rua Coronel Mendonça, 493, Centro, Iguatu, Ceará.
Por este instrumento, o outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, os outorgado acima nominados, para representá-lo com os poderes da clausula " ad judicia " , podendo para tanto, receber citação inicial, receber valores, dar quitação, confessar, transigir, desistir, renunciar direitos, fazer cessão de créditos e de direitos, firmar compromissos, requerer declarações, assinando termos, fazendo inclusive concordata, protestar títulos, recusar doações, renunciar foros, repudiar
heranças, requerer, aceitar ou impugnar partilhas, fazer lanços em arrematações ou leilões, adjudicar ou remir bens, assinando os respectivos termos atuar como defensor ou assistente de acusação em ações criminais, atuar em ações trabalhista, contraditar testemunhas, argüir suspeições, revogar

procurações e substabelecer na forma do art. 38 do Código de Processo Civil, podendo ainda endossar cheque e tudo o mais que necessário for, para o fiel cumprimento do presente mandato, que é

Iguatu, CE, 24 de AGOSTO de 2020.

irrevogável e irretratável, dando quitação de tudo.

CARLOS GIL ALCANTRA DANTAS

CPF 011.447.293-94 IDENTIDADE: 20171010137

CARLOS G A DANTAS - CNPJ: 30.958.204/0001-09